

A PROTEÇÃO PENAL DA CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL: DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR E NA GARANTIA DOS DIREITOS DA VÍTIMA

CRIMINAL PROTECTION OF CHILD VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE: CHALLENGES
IN HOLDING OFFENDERS ACCOUNTABLE AND GUARANTEEING VICTIMS' RIGHTS

Talma Cristeles Chagas Oliveira¹

Júlia Santos Brasil²

Delner do Carmo Azevedo³

RESUMO: O presente artigo analisa o sistema de proteção penal conferido à criança vítima de violência sexual no ordenamento jurídico brasileiro, articulando a tutela penal do agressor com a garantia dos direitos processuais da vítima. Parte-se do problema: quais os principais desafios do sistema de justiça brasileiro para responsabilizar penalmente o agressor e, simultaneamente, garantir os direitos fundamentais da vítima? A pesquisa, de natureza básica, objetivos exploratório-descritivos e abordagem qualitativa, foi desenvolvida por pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame de doutrina especializada, legislação federal e jurisprudência dos tribunais superiores. Examinam-se a doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/1988 e ECA), a tipificação do estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), a consolidação jurisprudencial pela Súmula 593 do STJ, os obstáculos probatórios dos crimes sexuais intrafamiliares e o depoimento especial (Lei nº 13.431/2017). Os resultados indicam que, a despeito do amplo arcabouço normativo, a efetividade da resposta penal é comprometida pela dificuldade probatória, pelo risco de revitimização institucional e pela insuficiente articulação da rede de proteção, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

1

Palavras-chave: Proteção integral. Estupro de vulnerável. Depoimento especial. Violência sexual infantil. Responsabilização penal.

ABSTRACT: This article analyzes the criminal protection system afforded to child victims of sexual violence under Brazilian law, articulating the offender's criminal accountability with the victim's procedural rights. The research problem is: what are the main challenges faced by the Brazilian justice system in prosecuting offenders while guaranteeing the child victim's fundamental rights? The study, of a basic nature, exploratory-descriptive objectives and qualitative approach, was developed through bibliographic and documentary research, examining specialized doctrine, federal legislation, and case law from the higher courts. It examines the doctrine of comprehensive protection (Article 227 of the 1988 Constitution and the Child and Adolescent Statute), the criminalization of rape of a vulnerable person (Article 217-A of the Penal Code), the consolidation by Precedent 593 of the Superior Court of Justice, the evidentiary obstacles in intrafamily sexual crimes, and the special testimony procedure (Law 13,431/2017). The results indicate that, despite the broad regulatory framework, the criminal response's effectiveness is undermined by evidentiary difficulties, institutional revictimization risk, and insufficient coordination among the protection network's agencies, as shown by recent data from the Brazilian Forum on Public Security.

Keywords: Comprehensive protection. Rape of a vulnerable person. Special testimony. Child sexual violence. Criminal accountability.

¹Graduanda em Direito, 7º período, pelo Centro Universitário São Lucas – RO (Afya), Porto Velho/RO.

²Graduanda em Direito, 7º período, pelo Centro Universitário São Lucas – RO (Afya), Porto Velho/RO.

³Professor orientador.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças é um dos mais graves problemas da sociedade brasileira, por atingir o desenvolvimento físico, psíquico e social da vítima em fase de particular vulnerabilidade. Historicamente relegado ao silêncio doméstico, o tema ganhou centralidade a partir da Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma assistencialista anterior e consagrou, no art. 227, a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários de absoluta prioridade.

A partir desse marco, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a reforma penal da Lei nº 12.015/2009 e a instituição do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017) buscaram conferir maior efetividade à tutela da criança vítima de violência sexual. Ainda assim, os elevados índices de violência sexual infantil, majoritariamente intrafamiliar, revelam descompasso entre a proteção normativa e a efetividade prática da resposta estatal, o que justifica esta investigação.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa é: quais os principais desafios do sistema de justiça brasileiro para responsabilizar penalmente o agressor e, simultaneamente, garantir os direitos fundamentais da vítima? Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento disponha de amplo arcabouço normativo, a efetiva responsabilização do agressor e a garantia dos direitos da vítima são comprometidas por fatores práticos: a dificuldade probatória dos crimes intrafamiliares, o risco de revitimização institucional e a insuficiente articulação da rede de proteção.

O objetivo geral é analisar o sistema de proteção penal conferido à criança vítima de violência sexual, articulando a tutela penal do agressor com os direitos processuais da vítima. Como objetivos específicos: a) descrever o marco normativo da proteção integral; b) examinar a tipificação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças, notadamente o estupro de vulnerável; c) identificar os obstáculos à responsabilização do agressor em crimes intrafamiliares; e d) analisar o depoimento especial como instrumento de proteção da vítima.

A relevância do tema é reforçada pelos índices alarmantes de violência sexual contra crianças no Brasil, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que revelam seu perfil predominantemente intrafamiliar, doméstico e velado. Esse cenário impõe à comunidade jurídica o desafio de aperfeiçoar tanto a responsabilização penal do agressor quanto a proteção processual da vítima, sem que um objetivo seja perseguido em detrimento do outro.

Para o alcance dos objetivos propostos, o artigo está estruturado em sete seções, além da introdução e das considerações finais: metodologia; marco constitucional-legal da proteção integral; tipificação penal do estupro de vulnerável e sua consolidação jurisprudencial; desafios probatórios em contexto intrafamiliar; depoimento especial e escuta especializada; panorama estatístico da violência sexual infantil no Brasil; e articulação da rede de proteção.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se, quanto à natureza, como básica e, quanto aos objetivos, como exploratória e descritiva, buscando aprofundar o conhecimento sobre a proteção penal da criança vítima de violência sexual⁴. Quanto à abordagem, é qualitativa, pois não se pretendeu a quantificação estatística autônoma dos fenômenos, mas a compreensão crítica e interpretativa do arcabouço normativo e doutrinário, ainda que dados oficiais tenham servido de corroboração⁵.

Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, mediante levantamento de doutrina especializada, legislação federal vigente (Constituição Federal, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 13.431/2017), jurisprudência dos tribunais superiores e relatórios estatísticos oficiais, consultados em bases como Google Acadêmico, SciELO e sítios institucionais. A análise seguiu o método dedutivo, do exame geral do marco normativo da proteção integral para os desafios específicos da responsabilização penal e da garantia dos direitos da vítima.

A pesquisa restringiu-se à análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e de dados estatísticos oficiais de acesso público, sem dados empíricos primários, como entrevistas ou análise de processos em tramitação. Essa delimitação constitui limitação do trabalho, já que a compreensão integral dos desafios examinados beneficiar-se-ia, em pesquisas futuras, de abordagens empíricas complementares.

⁴GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁵LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MARCO CONSTITUCIONAL-LEGAL DE TUTELA DA CRIANÇA

3.1 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral

Antes da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira relativa à infância, consubstanciada no revogado Código de Menores, orientava-se pela doutrina da situação irregular, segundo a qual o Estado só intervinha em hipóteses de abandono, delinquência ou risco social, tratando crianças e adolescentes como objetos de tutela, não como sujeitos de direitos. Esse modelo assistencialista não conferia proteção universal, deixando a maior parte das violações, sobretudo no âmbito doméstico, à margem da intervenção estatal.

Nesse modelo, a criança vítima de violência sexual praticada por familiar dificilmente encontrava amparo estatal, pois a intervenção pública concentrava-se em hipóteses de irregularidade da própria criança, não na proteção diante de violações praticadas por terceiros no lar. Esse traço explica por que a violência sexual intrafamiliar permaneceu invisibilizada até a virada paradigmática da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 promoveu ruptura paradigmática ao consagrar, no art. 227, a doutrina da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, amplo rol de direitos fundamentais, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Segundo Nucci⁶, a dignidade sexual passou a ser tratada, desde a reforma de 2009, como bem jurídico autônomo de máxima relevância constitucional, sobretudo quando a vítima é vulnerável em razão da idade — a proteção da infância deixou de ser diretriz programática para se tornar norma constitucional de eficácia plena.

A doutrina da proteção integral funda-se ainda em compromissos internacionais, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que consagra o princípio do melhor interesse da criança e seu direito a ser protegida contra toda forma de violência, abuso e exploração sexual. Essa convergência entre o marco constitucional e os instrumentos internacionais reforça a natureza de direito fundamental da proteção à infância, impondo ao Estado dever de adequação legislativa permanente, do qual são exemplos a tipificação do estupro de vulnerável e o depoimento especial.

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) regulamentou o comando constitucional, instituindo o Sistema de Garantia de Direitos e reafirmando, no art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência⁷. Essa mudança de paradigma explica por que a criança é hoje tratada como sujeito processual titular de direitos, e não apenas como objeto de prova, o que repercute na condução da apuração de crimes sexuais contra o público infantojuvenil.

O Sistema de Garantia de Direitos, do ECA e detalhado pela Lei nº 13.431/2017, articula-se em três eixos — promoção, defesa e controle — e pressupõe atuação integrada entre Conselhos Tutelares, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social, saúde e ensino, corresponsáveis pela identificação, notificação e responsabilização em casos de violência contra crianças. Sua efetividade depende de fatores estruturais — capacitação, equipes multidisciplinares e fluxos de informação — nem sempre uniformes no território nacional.

O art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece dever de comunicação obrigatória, aos órgãos competentes, dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, dever estendido a profissionais da educação, saúde e assistência social com contato direto com o público infantojuvenil — mecanismo essencial de identificação precoce, sobretudo em contextos

5

intrafamiliares em que a própria vítima dificilmente busca ajuda por iniciativa própria. A conjugação entre a proteção integral, o dever de notificação compulsória e o Sistema de Garantia de Direitos compõe o pano de fundo normativo da resposta penal aos crimes contra a dignidade sexual de crianças. É a partir desse arcabouço que a legislação penal, desde 2009, trata a vulnerabilidade etária como elemento objetivo do tipo, não como circunstância a ser relativizada caso a caso.

A doutrina da proteção integral não se limita à esfera penal, irradiando efeitos sobre todo o microsistema de proteção à infância, inclusive nas esferas cível e administrativa. No campo cível, a confirmação de abuso sexual intrafamiliar pode fundamentar medidas de afastamento do agressor do lar e suspensão ou destituição do poder familiar (arts. 22 e seguintes do ECA), independentemente do desfecho da ação penal, o que evidencia a complementaridade entre as esferas de responsabilização.

⁷MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: MPPR, 2020.

4 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: TIPIFICAÇÃO PENAL E CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL

4.1 A criação do tipo penal autônomo pela Lei nº 12.015/2009

Segundo Bitencourt⁸, a criação do tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pela Lei nº 12.015/2009, respondeu à necessidade de proteção reforçada da criança menor de 14 anos, estabelecendo presunção absoluta de vulnerabilidade em razão da idade. Antes, a matéria era tratada pela presunção de violência do art. 224 do Código Penal, de natureza controvertida, gerando insegurança jurídica e, por vezes, absolvições fundadas no suposto consentimento ou na precocidade sexual da vítima.

Com o tipo autônomo, o legislador estabeleceu como núcleo do crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, com pena de reclusão de 8 a 15 anos, independentemente de violência ou grave ameaça — crime de tipicidade formal e objetiva, fundado em critério cronológico, para eliminar a subjetividade na aferição da maturidade sexual da vítima. Essa pena foi majorada pela Lei nº 15.280/2025 para reclusão de 10 a 18 anos e multa, patamar vigente.

4.1.1 Bem jurídico tutelado e natureza do crime

O bem jurídico tutelado pelo art. 217-A não se confunde com a liberdade sexual dos crimes contra adultos, mas com o desenvolvimento sexual saudável — o direito da criança de vivenciar sua sexualidade em momento compatível com sua maturidade, livre de interferências precoces de terceiros. Trata-se de bem jurídico indisponível, o que explica a irrelevância penal do eventual consentimento da vítima.

Quanto à natureza jurídica, o estupro de vulnerável é crime hediondo (art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, com a Lei nº 12.015/2009), o que acarreta vedação à fiança, regime inicialmente fechado e restrições ao livramento condicional. A fixação do regime inicial, porém, não decorre automaticamente da hediondez: no Tema 972 (ARE 1.052.700), o STF firmou ser inconstitucional a fixação ex lege do regime fechado com base exclusiva no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, devendo o julgador observar o art. 33 do Código Penal e fundamentar concretamente o regime, mesmo em estupro de vulnerável ou crime equiparado.

⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 4 – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

4.2 A consolidação jurisprudencial: a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça

A despeito da clareza do art. 217-A, parte da jurisprudência resistiu, após a reforma de 2009, à presunção absoluta de vulnerabilidade, sob o argumento de que a evolução dos costumes e a precocidade sexual do adolescente afastariam a tipicidade em casos concretos. Para pacificar a controvérsia, a Terceira Seção do STJ, no REsp repetitivo nº 1.480.881/PI (Tema 918), consolidou que a presunção de violência nos crimes sexuais contra menores de 14 anos é absoluta.

Esse entendimento foi posteriormente cristalizado na Súmula nº 593, aprovada em 2017, cujo teor estabelece que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente⁹.

A edição da súmula encerrou discussão que comprometia a uniformidade da aplicação da lei penal, impedindo que consentimento, experiência sexual pregressa ou vínculo afetivo com o agressor fossem invocados como excludentes de tipicidade. A presunção absoluta não é mera ficção jurídica, mas escolha de política criminal que padroniza a tutela penal e retira do julgador a avaliação casuística da maturidade da vítima.

Parte da doutrina sustenta, todavia, tensão entre a rigidez da presunção absoluta e princípios como individualização da pena e culpabilidade, sobretudo em hipóteses limítrofes envolvendo adolescentes próximos da idade-limite. Nesses casos, a defesa costuma buscar o erro de tipo (art. 20 do Código Penal) — desconhecimento escusável da idade real da vítima —, que, se comprovado, afasta o dolo e a tipicidade subjetiva, sem relativizar a presunção quanto ao elemento objetivo.

Tornou-se absoluto o elemento objetivo da vulnerabilidade etária, não a culpabilidade do agente, aferida caso a caso. O STJ tem se mostrado, todavia, criterioso na aceitação do erro de tipo, exigindo elementos concretos que demonstrem a plausibilidade do desconhecimento da idade pelo agressor, evitando que a tese sirva de subterfúgio para a impunidade em casos de abuso manifesto.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Brasília, DF: STJ, 2017.

4.3 Causas de aumento de pena e o vínculo de autoridade ou parentesco com a vítima

Bianchini et al.¹⁰ destacam a causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal, aplicável ao estupro de vulnerável quando o agressor tem vínculo de autoridade, ascendência, tutela, curatela, guarda ou parentesco com a vítima — hipótese estatisticamente predominante. Essa majorante reconhece a maior reprovabilidade da conduta de quem detém posição de confiança sobre a criança, evidenciando a complexidade da resposta penal quando o agressor integra o núcleo familiar.

Além das majorantes específicas, o art. 217-A, § 1º, equipara a conduta a quem pratica ato libidinoso com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento, ou não pode oferecer resistência por qualquer outra causa (o § 2º foi vetado em 2009 e não subsiste). O § 3º comina, em caso de lesão corporal grave, reclusão de 12 a 24 anos e multa; o § 4º prevê 20 a 40 anos e multa em caso de morte — patamares da Lei nº 15.280/2025, que agravou as penas anteriores (10 a 20 e 12 a 30 anos). A Lei nº 15.353/2026 acrescentou o § 4º-A — "é absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização" — e deu nova redação ao § 5º, aplicando as penas independentemente do consentimento, experiência sexual, relações anteriores ou gravidez delas resultante, positivando o entendimento da Súmula 593.

A hediondez repercute ainda sobre a progressão de pena, exigindo cumprimento de fração mais elevada, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) — o que reforça o tratamento penal máximo conferido ao abuso sexual contra crianças, em contraposição a outros crimes sexuais contra vítimas maiores de idade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que a prática de múltiplos atos libidinosos contra a mesma vítima, em momentos distintos, pode configurar crime continuado ou concurso de crimes¹¹, a depender das circunstâncias, o que exige exame cuidadoso da extensão temporal do abuso, frequentemente prolongado por meses ou anos no ambiente doméstico, sem submeter a vítima a oitivas repetidas e desnecessárias.

¹⁰BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. Crimes contra crianças e adolescentes. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.029.482/RJ (Tema Repetitivo 1.202). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 17 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023.

5 DESAFIOS PROBATÓRIOS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGRESSOR EM CONTEXTO INTRAFAMILIAR

5.1 A clandestinidade do crime sexual intrafamiliar

Nucci¹² chama atenção para a complexidade probatória dos crimes sexuais contra crianças, praticados majoritariamente sem testemunhas. O estupro de vulnerável ocorre, na maioria dos casos, no interior da residência da vítima ou do agressor, em contexto de intimidade, o que dificulta a prova testemunhal direta e impõe valorizar outros meios de prova — indícios, prova pericial e o relato da vítima.

A esse cenário soma-se a circunstância de que, sendo o agressor familiar ou pessoa de confiança, a dinâmica do abuso costuma envolver manipulação, ameaça e imposição de segredo, que retardam a revelação por vezes por anos. Esse fenômeno, estudado pela literatura especializada, contribui para a perda de vestígios materiais e o enfraquecimento da prova pericial, tornando ainda mais relevante a forma como o relato da vítima é colhido e valorado pelo sistema de justiça.

A prova pericial, quando realizada, frequentemente não revela vestígios físicos do abuso, seja pelo tempo transcorrido, seja pela natureza dos atos libidinosos, nem sempre acompanhados de lesões identificáveis. Essa limitação reforça a centralidade do relato da vítima, exigindo sensibilidade na apreciação do conjunto probatório, sem que a ausência de vestígios físicos indique, por si só, inveracidade da acusação.

A revelação tardia do abuso decorre de múltiplos fatores: o vínculo afetivo com o agressor, o medo de represálias, a vergonha, a culpa induzida e o receio de desestruturar o núcleo familiar. Por isso, boa parte dos casos de violência sexual intrafamiliar só chega às autoridades anos depois, muitas vezes já na adolescência ou na vida adulta da vítima, o que impõe reflexão sobre os prazos prescricionais aplicáveis.

5.2 A palavra da vítima como elemento probatório central

Diante da escassez de prova testemunhal e pericial direta, o relato da própria vítima costuma ser o elemento probatório central nos processos de estupro de vulnerável. Furniss¹³, em obra de referência sobre o abuso sexual infantil, já apontava, na década de 1990, a necessidade

¹²NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹³FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

de abordagem multidisciplinar — direito, psicologia e serviço social —, para garantir proteção da criança e responsabilização do agressor, perspectiva que fundamenta o modelo atual de rede de proteção.

A jurisprudência reconhece, de longa data, a especial força probante da palavra da vítima nos crimes sexuais, dada a clandestinidade que marca sua prática. Isso não dispensa, porém, o julgador de examinar a coerência do relato e sua compatibilidade com elementos de corroboração — laudos periciais, relatos de familiares e indícios indiretos —, nem afasta a exigência de fundamentação idônea da condenação, à luz da presunção de inocência.

A valorização do relato infantil não dispensa técnicas de escuta que respeitem o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, evitando indução e múltiplas oitivas, que comprometem a espontaneidade do relato. Crianças em idade pré-escolar e escolar têm capacidade limitada de organizar temporalmente os fatos, o que exige perguntas abertas e não sugestivas, capazes de captar o relato sem induzir respostas.

Inserir-se nesse contexto o depoimento especial, examinado na seção seguinte, como instrumento voltado a conciliar a produção probatória qualificada com a proteção da criança, mediante profissional tecnicamente capacitado na condução da entrevista e a concentração da colheita do relato em um único ato processual.

5.3 O risco de revitimização institucional

Além dos desafios probatórios, a persecução penal enfrenta o risco de revitimização institucional: a passagem da vítima pelos órgãos de justiça reproduz, simbólica ou concretamente, o sofrimento do abuso original. Múltiplas oitivas, por profissionais sem capacitação, em ambientes inadequados, podem agravar o trauma e comprometer a qualidade do relato, gerando ciclo em que a responsabilização penal entra em tensão com a proteção da vítima.

O modelo anterior à Lei nº 13.431/2017, a chamada "peregrinação institucional", submetia a criança a sucessivas entrevistas perante conselho tutelar, autoridade policial, instituto médico-legal e juízo criminal, exigindo que o relato fosse repetido diversas vezes. Estudos da psicologia do testemunho¹⁴ indicam que essa repetição intensifica o sofrimento da vítima e compromete a

¹⁴ STEIN, Lilian Milnitsky (org.). Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

fidedignidade do relato, pela fadiga da narrativa ou pela influência involuntária de perguntas sugestivas.

A revitimização institucional tem, ainda, dimensão simbólica: tratada como instrumento de prova, e não como sujeito de direitos, a criança pode internalizar a experiência processual como extensão do abuso, o que compromete a confiança nas instituições e desestimula futuras revelações. É para mitigar esse risco que a legislação recente busca concentrar a prova oral em um único ato, qualificado e tecnicamente conduzido.

5.4 Prescrição e o marco temporal para a persecução penal

A revelação tardia do abuso sexual intrafamiliar dialoga com a prescrição penal, instituto que fixa o prazo para o Estado exercer sua pretensão punitiva. O legislador estabeleceu, no art. III, V, do Código Penal, regra especial: nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o prazo prescricional só corre da data em que a vítima completa 18 anos, salvo ação penal já proposta.

Essa regra reconhece que a criança, por sua vulnerabilidade e pela dinâmica de silenciamento do abuso intrafamiliar, dificilmente reúne, na menoridade, condições para buscar a responsabilização do agressor. Ao postergar o termo inicial da prescrição, a norma amplia a janela temporal de responsabilização, mitigando parcialmente os efeitos da subnotificação e da revelação tardia.

6 O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO INSTRUMENTOS DE NÃO REVITIMIZAÇÃO

6.1 Escuta especializada e depoimento especial: conceitos e distinções

A Lei nº 13.431/2017 instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e criou dois procedimentos de escuta com finalidades diversas. Nos termos do art. 7º, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência perante órgão da rede de proteção — conselho tutelar, serviços de saúde ou assistência social —, limitado o relato ao necessário para sua finalidade protetiva, sem caráter investigativo.

Já o depoimento especial, do art. 8º da Lei nº 13.431/2017, é o procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, com finalidade investigativa e probatória. De acordo com o Ministério Público do

Estado do Paraná¹⁵, esse modelo busca conciliar o contraditório do acusado com o direito da criança à não revitimização, avanço em relação ao modelo anterior de múltiplas oitivas.

6.2 Procedimento, ambiente acolhedor e proteção do sigilo

A Lei nº 13.431/2017 estabelece, no art. 10, que a escuta especializada e o depoimento especial devem ocorrer em local apropriado e acolhedor, com resguardo da privacidade da criança, evitando contato direto com o suposto agressor. O depoimento especial é, em regra, colhido uma única vez, gravado em áudio e vídeo, com o magistrado, o Ministério Público e a defesa acompanhando o ato em sala distinta, formulando perguntas por intermédio de profissional capacitado.

A legislação reforça o caráter sigiloso do procedimento, cominando sanção penal para quem violar o segredo de justiça relativo ao depoimento especial, nos termos do art. 23 da lei, que prevê reclusão de um a quatro anos e multa — mecanismo relevante de proteção da intimidade da criança, voltado a evitar a exposição pública do relato e de sua identidade ao longo do processo.

A Lei nº 13.431/2017 assegura ainda à criança, dentre outros direitos do art. 5º, acompanhamento por profissional especializado, adaptação da linguagem ao seu nível de compreensão, narrativa livre antes de questionamento direcionado, e resguardo de qualquer contato, inclusive visual, com o suposto agressor — podendo ainda ser ouvida diretamente pelo juiz, se assim desejar.

12

6.3 A tensão entre o contraditório do acusado e a proteção da vítima

Não obstante os avanços da Lei nº 13.431/2017, a doutrina reconhece tensão entre o contraditório e a ampla defesa do acusado e a proteção da criança contra a revitimização. A colheita antecipada e única do depoimento impõe à defesa formular seus questionamentos de forma mediada, exigindo capacitação específica dos profissionais responsáveis, sob pena de comprometer a prova e as garantias processuais do acusado — tensão que depende, para sua superação, de protocolos uniformes e formação continuada dos operadores.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a técnica do depoimento especial como compatível com as garantias constitucionais do processo penal, reconhecendo que a proteção da criança contra a revitimização institucional é interesse legítimo apto a justificar a

¹⁵MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: MPPR, 2020.

adaptação — não a supressão — do contraditório, desde que assegurados à defesa meios efetivos de impugnação da prova, como acesso à gravação audiovisual do ato e possibilidade de formular quesitos previamente ao profissional responsável pela entrevista.

Nesse debate, parte da doutrina sustenta que a técnica do depoimento especial, ao inserir um profissional intermediário entre julgador, partes e criança, não suprime o contraditório, mas o adapta à condição de vulnerabilidade da testemunha¹⁶, como já ocorre com técnicas de oitiva diferenciada de idosos, pessoas com deficiência ou vítimas de violência doméstica. A gravação audiovisual permite à defesa revisitar o depoimento e formular impugnações específicas, preservando o núcleo essencial das garantias processuais.

Persistem controvérsias sobre a complementação do depoimento especial em fase posterior, a extensão do direito de a defesa formular perguntas em tempo real, e os limites de usar o depoimento colhido na fase policial como prova para condenação, sem nova oitiva em juízo. Isso evidencia que a Lei nº 13.431/2017, apesar do avanço inegável, não esgota o debate sobre a melhor forma de conciliar proteção da criança e devido processo legal.

7 PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO BRASIL: SUBNOTIFICAÇÃO E VULNERABILIDADE DOMÉSTICA

7.1 Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

13

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2025, revelam que crianças e adolescentes continuam as principais vítimas da violência sexual no Brasil. Foram 84.388 vítimas de estupro e estupro de vulnerável — redução de 5,4% —, mas 77% eram vulneráveis em razão da idade e 60,3% tinham até 13 anos; 87,8% eram meninas e mulheres, e 57,1% eram negras¹⁷.

O levantamento evidencia que o ambiente doméstico é o principal cenário da violência sexual contra crianças: entre as vítimas de até 13 anos, seis em cada dez foram agredidas por pessoa da própria família — dado que corrobora a hipótese de pesquisa e reforça os desafios probatórios, já que a proximidade entre vítima e agressor dificulta a revelação e a produção de prova¹⁸.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

O mesmo levantamento aponta o crescimento expressivo dos registros de maus-tratos contra crianças e adolescentes (14,6% em um ano e 106,1% desde 2021), a maior parte das vítimas na faixa entre zero e nove anos, o que sinaliza tanto o agravamento da violência doméstica quanto, possivelmente, o aumento da capacidade de identificação e notificação pelos órgãos da rede de proteção¹⁹.

7.1.1 O perfil etário e a concentração dos casos entre crianças de 10 a 13 anos

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁰ mostram concentração etária expressiva das vítimas entre 10 e 13 anos, seguida da faixa entre 5 e 9 anos, indicando que a violência sexual infantil atinge crianças em diferentes estágios de desenvolvimento, o que reforça a importância dos profissionais da educação na identificação de sinais de abuso.

Quanto à distribuição geográfica, os levantamentos apontam variação relevante entre as Unidades da Federação, com municípios da Região Norte entre os de maiores taxas por 100 mil habitantes. Essa disparidade sinaliza fatores estruturais — desigualdade socioeconômica, menor densidade de órgãos especializados e distâncias geográficas — que afetam a incidência e a notificação, reforçando a pertinência de políticas regionalizadas.

A predominância de vítimas do sexo feminino não deve obscurecer a subnotificação, ainda mais acentuada, entre vítimas do sexo masculino, cujos registros também têm crescido. Barreiras socioculturais ligadas a padrões de masculinidade inibem a revelação do abuso por meninos, sugerindo a necessidade de estratégias específicas de identificação e acolhimento.

7.2 Subnotificação e a expansão da violência sexual no ambiente digital

Levantamentos anteriores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²¹ já demonstravam que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece como um dos crimes mais subnotificados no país, com forte concentração no ambiente doméstico e familiar. Tais dados reforçam a pertinência da pesquisa, ao evidenciar a distância entre a proteção normativa existente e a efetividade prática da responsabilização penal, já que grande parte dos casos sequer chega ao conhecimento das autoridades.

¹⁹FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

²⁰FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

²¹FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

Merece destaque o dado inédito da 20^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre os crimes de produção, posse ou distribuição de material de abuso sexual infantil: 4.063 vítimas em 2025 — alta de 25,3% —, com autoria majoritariamente masculina (86,5%) e parcela significativa de autores adolescentes (34,2%)²². Esse dado revela nova frente de desafios, ligada à migração da violência sexual infantil para o ambiente digital, que demanda atualização normativa e capacitação técnica dos órgãos de investigação.

Chama a atenção o fato de que, entre os autores desses crimes identificados em 2025, mais de um terço eram adolescentes²³, dado que exige reflexão sobre a atuação da Justiça da Infância e da Juventude quanto à responsabilização socioeducativa e à prevenção, tema que dialoga com a proteção integral, já que também esses adolescentes são destinatários de direitos e deveres do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7.3 A subnotificação como obstáculo à dimensão real do problema

A subnotificação é um dos principais obstáculos ao dimensionamento real da violência sexual infantil no Brasil: a maior parte das vítimas, sobretudo quando o agressor é familiar próximo, não denuncia o abuso durante a infância, seja pelo vínculo afetivo, pela dependência econômica e emocional, seja pelo desconhecimento da natureza abusiva da conduta sofrida.

15

Esse fenômeno compromete a efetividade da resposta penal, já que a responsabilização depende, em regra, de notícia-crime — parte significativa dos casos nunca chega a ser investigada. A subnotificação mascara a real dimensão do problema e compromete a função preventiva da norma penal, pois agressores permanecem impunes e, muitas vezes, mantêm contato com a vítima ou outras crianças.

8 A ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO E OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS

8.1 A abordagem multidisciplinar como pressuposto da proteção efetiva

A efetividade da proteção penal da criança vítima de violência sexual não depende só do sistema de justiça criminal, mas de sua articulação com os demais órgãos da rede de proteção à infância. Furniss²⁴ já destacava, na década de 1990, a necessidade de abordagem multidisciplinar

²²FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

²³FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

²⁴FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

— direito, psicologia, serviço social e saúde —, para garantir simultaneamente proteção da criança e responsabilização do agressor, perspectiva que fundamenta o modelo de rede da Lei nº 13.431/2017.

A resposta ao abuso sexual infantil não pode ser tarefa exclusiva do Direito Penal, mas processo com frentes complementares: proteção imediata da criança, com eventual afastamento do agressor do lar; acompanhamento psicológico da vítima e da família; atuação da assistência social no fortalecimento de vínculos protetivos; e responsabilização penal do agressor, com função retributiva e preventiva. A ausência de qualquer frente compromete a efetividade das demais.

8.2 Obstáculos institucionais à integração da rede de proteção

Não obstante a previsão normativa, a integração entre Conselhos Tutelares, delegacias especializadas, Ministério Público, Judiciário, saúde e assistência social ainda enfrenta obstáculos práticos: desigualdade na distribuição de órgãos especializados entre regiões, insuficiência de profissionais capacitados para a escuta especializada e o depoimento especial, e fragilidade nos fluxos de comunicação entre instituições. Tais lacunas comprometem a celeridade da resposta e favorecem tanto a impunidade quanto a permanência da criança em risco.

16

Essa desigualdade é particularmente sensível em municípios pequenos e regiões distantes dos centros urbanos, onde a falta de delegacias especializadas ou centros de atendimento integrado obriga a condução de depoimentos especiais em condições improvisadas, ou o deslocamento da vítima para comarcas vizinhas, agravando o risco de revitimização. Superar essas desigualdades é condição para que a proteção da Lei nº 13.431/2017 não fique restrita aos grandes centros.

8.3 Caminhos para o fortalecimento da rede de proteção

A superação dos desafios identificados pressupõe investimento continuado na estruturação de centros de atendimento integrado, na capacitação multidisciplinar dos profissionais da rede e na consolidação de protocolos uniformes de atuação, para que a proteção da criança vítima de violência sexual não dependa exclusivamente da resposta penal, mas de políticas públicas articuladas voltadas à prevenção, à identificação precoce e ao acompanhamento psicossocial da vítima e de sua família.

Mostram-se relevantes iniciativas de capacitação continuada de profissionais da educação e da saúde para reconhecer sinais de violência sexual, a expansão de centros de atendimento integrado (Lei nº 13.431/2017) e o fortalecimento de sistemas de informação interinstitucionais que acompanhem os casos da notificação ao desfecho penal. Só essa atuação coordenada reduz, de forma sustentável, o hiato entre a proteção normativa e a resposta estatal.

Por fim, destaca-se o papel da prevenção primária, ainda que relegada a segundo plano nas discussões centradas na responsabilização penal. Programas de educação sexual adequados à idade, voltados ao reconhecimento do próprio corpo e à identificação de abuso, aliados a campanhas de conscientização, são estratégias relevantes para reduzir a incidência da violência sexual infantil, complementando — não substituindo — o arcabouço repressivo examinado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o sistema de proteção penal conferido à criança vítima de violência sexual no ordenamento brasileiro, articulando a tutela penal do agressor com os direitos processuais da vítima. A investigação confirmou a hipótese: embora o Brasil disponha de amplo arcabouço normativo — proteção integral, tipificação do estupro de vulnerável e depoimento especial —, a efetiva responsabilização do agressor e a garantia dos direitos da vítima permanecem comprometidas por fatores práticos.

17

A resposta jurídica brasileira à violência sexual infantil é composta por camadas complementares e interdependentes: o marco constitucional da proteção integral, o tipo penal do estupro de vulnerável e sua consolidação jurisprudencial, os instrumentos processuais de proteção da vítima e a articulação institucional da rede de proteção. A fragilidade de qualquer camada compromete o sistema como um todo, reforçando a necessidade de leitura integrada do problema.

Verificou-se que a doutrina da proteção integral, do art. 227 da Constituição Federal e do ECA, representou avanço paradigmático ao tratar a criança como sujeito de direitos, não como objeto de proteção assistencialista. No plano penal, o tipo autônomo de estupro de vulnerável (Lei nº 12.015/2009) e sua consolidação pela Súmula 593 do STJ conferiram maior segurança jurídica, afastando definitivamente consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso como excludentes de tipicidade.

Por outro lado, identificou-se que a natureza intrafamiliar da maior parte desses crimes, confirmada pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁵, segundo os quais seis em cada dez crianças de até 13 anos foram agredidas por pessoa da própria família, impõe desafios probatórios decorrentes da ausência de testemunhas e da centralidade do relato da vítima. O depoimento especial (Lei nº 13.431/2017) configura-se como avanço relevante ao conciliar prova qualificada com proteção contra a revitimização, ainda que sua efetividade dependa da capacitação continuada dos profissionais.

Observou-se, ainda, que a regra especial de prescrição do art. III, V, do Código Penal, ao postergar o termo inicial da prescrição para a maioridade da vítima, reconhece a dinâmica de silenciamento do abuso intrafamiliar, ampliando a janela temporal de responsabilização penal. Essa previsão, contudo, não basta para superar a subnotificação, que permanece como um dos principais entraves à efetividade da resposta estatal, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁶ examinados neste artigo.

Conclui-se que superar os desafios identificados exige atuação conjunta dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, para além da resposta estritamente penal, com investimento em capacitação multidisciplinar, estruturação de centros de atendimento integrado e fortalecimento da comunicação entre as instituições da rede, sobretudo em regiões onde tais estruturas ainda são incipientes. Sugere-se, como agenda futura, o aprofundamento do estudo sobre a migração da violência sexual infantil para o ambiente digital e estudos empíricos sobre a efetividade do depoimento especial na percepção dos operadores do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. Crimes contra crianças e adolescentes. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 4 – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

²⁵FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

²⁶FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: STJ, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.480.881/PI. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 26 ago. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.029.482/RJ (Tema Repetitivo 1.202). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 17 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.052.700/RS (Tema 972 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 2 nov. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: segurança em números. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 31 ago. 2026.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: MPPR, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.